



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. X Os arts.1º, 2º, 3º e 8º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º

§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 28 de fevereiro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 30 de junho de 2018.

Art. 2º

V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3º

III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8º

§ 4º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



CD/18322.42621-44